

objetivando a apuração dos fatos em toda sua extensão no âmbito disciplinar; II) Fica o acusado e/ou seu defensor, desde já, cientificados que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 4º, § 2º, do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07.02.2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. CÉLULA REGIONAL DE DISCIPLINA DOS INHAMUNS – CERIN/CGD, em Tauá/CE, 16 de outubro de 2020.

Francisco Iran Oliveira Barros – CAP BM
SINDICANTE

*** **

PORTARIA CGD Nº413/2020 - O SINDICANTE FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES, 1º TEN PM, da Célula Regional de Disciplina do Sertão de Sobral - CERSO, por delegação do EXMº SR. CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, de acordo com a Portaria nº 170/2014-CGD, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará nº 044, datado de 06/03/2014; CONSIDERANDO o que preceitua o Art. 3º da Instrução Normativa Nº 09/2017, publicada no D. O. E. Nº 186, de 03.10.2017; CONSIDERANDO os fatos constantes na Investigação Preliminar sob o SISPROC Nº 17534550-3, dando conta de que, no dia 19 de abril de 2017, por volta de 11h00, os militares: CB PM FRANCISCO HELISANDRO IBIAPINA DOS SANTOS, M.F. Nº 302.767-1-X; CB PM ROGÉRIO MARQUES DE SOUSA MAGALHÃES, M.F. Nº 303.512-1-5; CB PM MARCELO XAVIER DE SENA, M.F. Nº 304.316-1-8 e CB PM ADALBERTO NASCIMENTO DIAS, M.F. Nº 304.434-1-1, segundo a denúncia registrada pela Sra. Francisca Alexandra Vieira do Nascimento em Boletim de Ocorrência nº 553-3598/2017, teriam adentrado em sua residência, localizada na Rua Castelo Branco, nº 128, bairro Cohab II, Sobral-CE, onde estavam à procura de aparelho celular pertencente a uma pessoa que estava sendo abordada em uma praça localizada em frente ao citado endereço; CONSIDERANDO que na casa estava apenas a filha da denunciante de 17 anos de idade, de iniciais A. M. N. F., a qual não autorizou o acesso dos policiais e, diante de seu nervosismo, um dos policiais gritou com a mesma mandando parar de chorar; CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO, finalmente, que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados; CONSIDERANDO que tais atitudes, prima facie, ferem os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual insculpidos no Art. 7º, incisos: IV, V e X, e violam os deveres consubstanciados no Art. 8º, incisos: IV, VIII, XV, XVIII, XXIII, XXV e XXIX, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o Art. 11, c/c o Art. 12, §1º, incisos: I e II, c/c §2º, inciso II, c/c Art.13, §1º, incisos: XXX e XXXIV, §2º, incisos: XVIII e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO o despacho do Exmº Sr. Controlador Geral de Disciplina determinando a instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA para apuração dos fatos no âmbito disciplinar. RESOLVE: I) **INSTAURA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente Portaria** para apurar as condutas atribuídas aos **POLICIAIS MILITARES**: CB PM FRANCISCO HELISANDRO IBIAPINA DOS SANTOS, M.F. Nº 302.767-1-X; CB PM ROGÉRIO MARQUES DE SOUSA MAGALHÃES, M.F. Nº 303.512-1-5; CB PM MARCELO XAVIER DE SENA, M.F. Nº 304.316-1-8 e CB PM ADALBERTO NASCIMENTO DIAS, M.F. Nº 304.434-1-1; II) Ficam cientificados os sindicados e/ou Defensor(es) que as decisões da CGD, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 4º, §2º, do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07.02.2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Sobral/ce, 20 de outubro de 2020.

Francisco dos Santos Rodrigues, 1º TEN PM
SINDICANTE

*** **

PORTARIA CGD Nº421/2020.

DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES DISCIPLINARES INFORMALMENTE NOMINADAS DE “NADA CONSTA” NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 5º, II e XVI, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e; CONSIDERANDO o disposto no Art. 1º, inciso VI, da Lei nº 16.710, de 27 de dezembro de 2018, que determina que o Modelo

de Gestão do Poder Executivo buscará a otimização dos recursos com melhor utilização destes na prestação dos serviços públicos, com padrão de eficiência e racionalização de custo e tempo; CONSIDERANDO a importância de se conferir eficiência, economicidade e desburocratização aos serviços prestados pela CGD; CONSIDERANDO a importância de, buscando atender aos propósitos supracitados, facilitar aos servidores sob o controle disciplinar deste Órgão Correicional o acesso à certidão referente aos processos em tramitação na CGD, informalmente conhecidas como certidão “nada consta”; RESOLVE:

Art. 1º A expedição de Certidões de Antecedentes Disciplinares Negativas, referentes aos processos acusatórios em curso, poderá ser realizada por meio eletrônico, através do sistema “Guardião” da Secretária do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará. No caso de impossibilidade de emissão eletrônica, a expedição de Certidão de Antecedente Disciplinar será através da Célula de Registro e Controle de Procedimentos – CEPRO/CGD, mediante preenchimento de requerimento próprio, o qual poderá ser disponibilizado ao interessado pelo setor de protocolo da CGD;

§ 1º Dar-se-á prioridade a emissão da certidão na modalidade eletrônica;

§ 2º Caso conste processo em trâmite no qual o solicitante seja processado, ou haja existência de homônimo ou qualquer inconsistência do banco de dados, a certidão não será expedida de forma eletrônica e o sistema emitirá a mensagem de que o interessado deverá procurar o setor de emissão de certidões da CGD;

§ 3º No requerimento formulado diretamente no setor respectivo da CGD, o solicitante deverá apresentar cópia legível de sua identificação funcional, que será arquivada junto ao pedido.

Art. 2º Ambas as certidões, tanto a emitida diretamente pelo setor responsável da CGD, como a eletrônica, são documentos originais com fé pública, sendo a validação da última realizada no site da CGD, mediante preenchimento de procedimento de autenticação.

Art. 3º A certidão terá validade de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de emissão, período em que ficará disponível para validação no site da CGD.

Art. 4º O requerente é totalmente responsável pelo correto preenchimento dos dados do formulário no site, e no caso de inconsistência desses dados deverá procurar o setor responsável da CGD quando do preenchimento automático inconsistente;

Art. 5º As instituições destinatárias poderão verificar a autenticidade das informações apresentadas nas certidões de antecedentes disciplinares negativas no site da CGD, bem como fazer a conferência dos dados de identificação do servidor (nome, CPF, matrícula e instituição);

Art. 6º A certidão emitida levará em consideração apenas os processos regulares instaurados e em tramitação (sindicância, PAD, CD e CJ) na CGD a partir do dia 20.06.2011, excetuando-se aqueles já concluídos e arquivados, bem como os instaurados na instituição de origem e na PGE;

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Controlador Geral de Disciplina.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação ficando revogadas quaisquer disposições em contrário, em especial a Portaria CGD nº 302/2020, publicada no D.O.E CE nº 233, de 20 de outubro de 2020. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, em Fortaleza/CE, 22 de outubro de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO - CODISP

ACÓRDÃO nº 12/2020 - Rito: Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020. VIPROC: 06991331/2020 RECORRENTES: IPC Tiago Pereira Olímpio – M.F. nº 405.141-1-2, IPC Francisco Diógenes Pinheiro Neto – M.F. nº 404.837-1-3, IPC Antônio Augusto Sousa Silva – M.F. nº 167.743-1-6, IPC José Valdeí Mariano – M.F. nº 106.305-1-7, IPC Paulo de Tarso de Sousa Ferreira – M.F. nº 024.573-1-8, IPC Kássia Neyla Costa de Oliveira – M.F. nº 106.302-1-5, IPC José Marcos de Oliveira Silva – M.F. nº 404.962-1-1, IPC Valmigleison Barros Pinto – M.F. nº 167.791-1-3, IPC Sócrates Silva Paiva – M.F. nº 405.128-1-0, IPC Pedro Henrique Silvestre Silva – M.F. nº 405.072-1-3, EPC Tamara da Cunha Gonçalves – M.F. nº 198.411-1-1, EPC Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes – M.F. nº 198.326-1-9, EPC José Valdésio Rodrigues Viana – M.F. 134.009-1-1. ADOVADO: Dr. Dracon Barreto, OAB/CE nº 13.704-B ORIGEM: SINDICÂNCIA SPU Nº 16729499-7 Ementa: ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. POLICIAIS CIVIS. RECURSO TEMPORÁRIO E CABÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. FALTAS INJUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO A GREVE. RECURSO NÃO ADMITIDO. I – Trata-se de recurso de revisão administrativa, objetivando a reforma da decisão que aplicou a punição de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão aos policiais Tiago Pereira Olímpio, Francisco Diógenes Pinheiro Neto, Paulo de Tarso de Sousa Ferreira, Estefânia Arlindo Maracajá de Moraes, Kássia Neyla Costa de Oliveira, José Marcos de Oliveira Silva, Valmigleison Barros Pinto e Pedro Henrique Silvestre Silva,

